

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Comissão de Licitações/Pregoei
Município de Roque Gonzales - RS.

Determino remessa à assessoria
jurídica para análise e parecer.

R. G. 06/03/19

Gabinete do Prefeito Municipal

RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS,
LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ N. 20.519.809/0001-31, com sede Rua Coronel
Neco Januario, 1180, Sala B, Centro, Cerro Largo, RS, CEP: 97900-000,
neste ato representada por seu Administrador, Sr. **Rodrigo Zarzecki**,
brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº. 015.525.680-75 e
do RG nº. 1094423264-SJS/RS, vem por meio do presente apresentar
IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital nº 007/2019, eis que eivado de
irregularidades que ferem os princípios norteadores do presente certame,
expondo para tanto o que segue e ao final requerendo:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme definido no item 15 do Edital 007/2019,
qualquer cidadão pode solicitar esclarecimentos, providências, ou
impugnar os termos do presente edital por irregularidades, no prazo de
até dois (02) dias úteis antes da data fixada para a realização do certame.

DO MÉRITO

Prevê o edital, em seu item 4.6.1, que a proposta
venha acompanhada OBRIGATORIAMENTE de **CARTAS DE
REPRESENTAÇÃO**, vejamos:

4.6.1. Cartas de Representação:

- a) Para produtos de fabricação nacional: **Carta de Representação** ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando a licitante a comercializar seus produtos, dispensada no caso de a licitante ser a própria fabricante.
- b) Para produtos importados: **Carta de Representação** ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos; e Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo importador, autorizando a licitante a comercializar os produtos por esta importados; este último documento é dispensado no caso de a licitante ser o próprio importador, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados

Protocolo N. 182
Data: 06/03/19
Resp. Waldemar Soeiro

pelos respectivos consulados e traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

A Carta de Representação é uma autorização do fabricante para comercialização do produto, também chamada de carta de solidariedade do fabricante.

Contudo a exigência de apresentação de tal documento se mostra irregular, restringindo a participação apenas às empresas detentoras de tal documento fornecido pelo fabricante.

A exigência de carta de representação do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

Por sua vez, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante para a garantia do produto.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar apenas empresas detentoras de Carta de Representação a participarem da licitação. A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Princípio este também previsto na Lei de Licitações.

A exigência de apresentação da referida Carta propiciará a formação de um *grupo* exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, assim, impor um aumento abusivo dos preços, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado *cartel*, o qual é severamente vedado pela Constituição Federal em seu artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

Contudo, não há nenhum documento, em qualquer fase do procedimento licitatório, que possa ser enquadrado na exigência da carta de representação do fabricante ora exigida.



Cumpre mencionar que o Tribunal de Contas da União, ao manifestar-se sobre tema, fixou entendimento pela falta de amparo legal para tal exigência, por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006). Os Tribunais de Contas dos Estados fixaram o mesmo entendimento, com raras exceções e em caso isolados.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO e no mérito o ACOLHIMENTO da mesma, alterando-se/corrigindo-se o Edital nº 07/2019 para fins de supressão do ITEM 4.6.1 do referido ato convocatório, eis que fere os princípios norteadores do presente certame.

Cerro Largo, 04 de Março de 2019.


Rodamax Com. de Pneus, Lub. e Aces. Ltda
ZU.010.009/0001-31
RODAMAX Comércio de Pneus,
Lubrificantes e Acessórios LTDA - ME
Rua. Coronel Neco Januário - 1180 - Sala E
CEP:97.900-000
CERRO LARGO - RS